



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17437.720551/2014-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.433 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2023  
**Recorrente** TELMO JARDIM SUSSEMBACH  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

DESPESA MÉDICA - COMPROVAÇÃO - SÚMULA CARF 180

Os recibos que revestem-se de todos os requisitos legais são provas hábeis e idôneas para comprovação das despesas médicas. Contudo, pode a autoridade fiscal requerer elementos adicionais para formar sua convicção, conforme Súmula nº 180 deste CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.433 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 17437.720551/2014-70

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB da DRF/Pelotas. Foi apurado Imposto Suplementar no valor de **R\$14.258,75**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(ões):

**Dedução Indevida de Despesas Médicas** - glosa do valor de R\$51.850,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a dedução. Motivo da glosa: Carmen N. M. Silveira (R\$22.400,00), Emilena T. Munhoz (R\$6.000,00) e Fabiana A. A. Munhoz (R\$23.000,00) - falta de comprovação do efetivo pagamento. Carmen R. S. Barbosa (R\$450,00) - recibo sem o número de inscrição do emitente no conselho profissional.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

o contribuinte teve ciência do lançamento em 04/09/2014, conforme documento de fl. 50 e, em 30/09/2014, apresentou impugnação, em petição de fls. 08/09, acompanhada dos documentos de fls. 10/15, na qual alega, resumidamente, o quanto segue:

- que o valor se refere a despesas médicas do próprio contribuinte;
- que as despesas foram pagas em espécie, sendo que a legislação do Imposto de Renda não veda tal forma de pagamento;
- que gostaria de saber porque na fl. 03/05 da Notificação de Lançamento constam despesas que não fazem parte de sua Declaração;
- que solicita o cancelamento da Notificação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao contribuinte e a seus dependentes, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/10/2017, o sujeito passivo interpôs, em 31/10/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e seu efetivo pagamento;
- b) as despesas médicas podem ser comprovadas mediante recibo único de pagamento dos serviços prestados ao longo do período.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.433 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 17437.720551/2014-70

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, acerca das deduções de despesas médicas permitidas na Declaração de Imposto de Renda:

### ***Despesas Médicas***

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*(.....) (Sublinhado)*

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação compreende, basicamente, o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte, seus dependentes ou alimentando, em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Primeiramente, há que se falar que assiste razão ao contribuinte em relação à descrição da infração. Verifica-se que a Autoridade Fiscal cometeu um equívoco, mas que o mesmo não prejudicou o entendimento do impugnante em relação à matéria lançada. Assim, considero que tal assunto resta superado. Passa-se à análise do mérito do julgamento.

A glosa de despesas se deveu à falta de comprovação do efetivo pagamento. Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se pessoa jurídica.

Todavia, mesmo que o sujeito passivo tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços e/ou declarações firmadas pelos profissionais, é lícito à Autoridade Fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

No caso ora em exame, a Autoridade solicitou a comprovação do efetivo pagamento, que corresponde ao primeiro requisito legal para a aceitação das deduções de despesas médicas. Mas, o sujeito passivo não atendeu a contento a solicitação e deixou de comprovar, assim, a efetiva prestação dos serviços médicos, que dependia da prova do pagamento aos profissionais emitentes dos recibos.

O contribuinte se limitou a juntar cópias dos recibos já apresentados à Autoridade Fiscal e informar que os pagamentos foram feitos em espécie. Mas, não trouxe outros elementos para comprovar tal fato, como por exemplo, extratos bancários com saques em valores e datas compatíveis com os pagamentos das despesas.

Outrossim, não juntou nenhuma prova a respeito da efetiva prestação dos serviços, tais como prontuário médico, descrição do tratamento etc.

Com efeito, considerando a alta monta dos recibos, causa estranheza que alguns dos profissionais tenham emitido um único recibo que sequer identificam as datas de prestação dos serviços e de pagamento.

A glosa de despesas se deveu à falta de comprovação do efetivo pagamento. O contribuinte se limitou a juntar cópias dos recibos já apresentados à Autoridade Fiscal e informar que os pagamentos foram feitos em espécie. Mas, não trouxe outros elementos para comprovar tal fato, como por exemplo, extratos bancários com saques em valores e datas compatíveis com os pagamentos das despesas.

Outrossim, não juntou nenhuma prova a respeito da efetiva prestação dos serviços, tais como prontuário médico, descrição do tratamento etc.

Com efeito, considerando a alta monta dos recibos, causa estranheza que alguns dos profissionais tenham emitido um único recibo que sequer identificam as datas de prestação dos serviços e de pagamento.

Já em relação às despesas com Carmen Barbosa, no valor de R\$450,00, deve ser mantida a glosa, haja vista que os recibos de fl. 14 não permitem que se identifique o número de inscrição da profissional no conselho de classe, de forma a comprovar que se trata de despesa médica dedutível.

Desta forma, mantém-se a glosa das despesas médicas, em vista da apresentação de documentos em desacordo com os requisitos legais e da falta de comprovação do efetivo pagamento.

#### **Resultado**

Em resumo, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, para manter a infração apurada e o crédito tributário lançado.

*Assinado Digitalmente*

**MARCELA BRASIL DE ARAÚJO NOGUEIRA**

**Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

**Relatora**

Ademais, como bem pontuado pela decisão a quo, as deduções com despesas médicas no referido ano calendário ultrapassaram R\$50.000,00 e há recibos emitidos com

valores globais superiores a R\$20.000,00, sendo mais do que razoável a fiscalização solicitar o efetivo pagamento ou outros meios de prova (exames, prontuários, etc.) para a comprovação das despesas médicas. Corroborando este entendimento, segue teor da Súmula CARF nº 180:

**Súmula CARF nº 180**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni